

encontrada uma munição, mas não soube informar a procedência". De fato, o policial, sob o crivo do contraditório, não deu qualquer informação sobre a procedência ou o local onde o cartucho foi encontrado. Dessa forma, ainda que seja possível que a munição pertença ao recorrido SEBASTIÃO, não há provas seguras, com a certeza que o juízo criminal requer, para a condenação do apelado, devendo incidir, quanto à imputação de posse irregular de munição, o princípio in dubio pro reo. Melhor sorte não é reservada ao pedido de aplicação do regime de prisão fechado com base, exclusivamente, nas disposições do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. É que a Suprema Corte tem afastado a incidência da referida regra, para permitir que os condenados iniciem o cumprimento das suas reprimendas em regimes mais brandos. É verdade que a matéria não foi objeto de súmula vinculante, ou decidida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo, pois, efeitos erga omnes. Contudo, é de rigor que seja adotada a mesma orientação em situações jurídicas semelhantes, em atenção aos princípios da igualdade e da segurança jurídica. Pequeno reparo merece a sentença, apenas quanto à substituição da pena privativa de liberdade, posto que a magistrada substituiu por duas restritivas de direitos da mesma espécie (prestação de serviços à comunidade), quando somente poderia fazê-lo se de espécies diferentes. Assim, uma delas deve ser substituída por limitação de fim de semana, na forma do art. 48, do Código Penal. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO O MINISTERIAL E PROVIDO EM PARTE O DA DEFESA, na forma do voto do relator. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E, QUANTO AO RECURSO DEFENSIVO DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

004. HABEAS CORPUS 0001705-04.2018.8.19.0000 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0019115-85.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00017439 - IMPTE: RONALDO FERREIRA DE SOUSA OAB/RJ-160430 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

005. HABEAS CORPUS 0001643-61.2018.8.19.0000 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 11 VARA CRIMINAL Ação: 0515423-47.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00016777 - IMPTE: MARCOS FREITAS FERREIRA OAB/RJ-176646 PACIENTE: ROGERIO AVELINO DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: EDSON ANTONIO DA SILVA FRAGA CORREU: RENAN SENHORINHA DA CONCEIÇÃO ROCHA CORREU: DAVI GOMES DE OLIVEIRA CORREU: VINICIUS PESSOA PEDRONI **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 158, § 1º DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/2006, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM VISANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ARGUMENTANDO: 1) A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 2) QUE AS DECISÕES DE DECRETAÇÃO E MANTENÇA DA CAUTELA PRISIONAL CARECERIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA; 3) A OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE; 4) A AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SOBRE AS TESES EXPOSTAS NA DEFESA PRÉVIA APRESENTADA, UMA VEZ QUE O JUIZ DE PISO TERIA SE LIMITADO A DESIGNAR AIJ PARA A DATA DE 01/03/2018; E 5) QUE O PACIENTE APRESENTARIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente, encontra-se preso em razão da decretação da prisão preventiva do mesmo, tendo sido denunciado, juntamente com outros 05 corréus, acusados da prática delitiva prevista no artigo 158, § 1º do Código Penal e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Ab initio, constata-se que a alegação de ausência de decisão judicial sobre as teses expostas na Defesa Prévia apresentada encontra-se prejudicada, eis que superada diante da decisão proferida pelo Juiz primevo na data de 24/01/2018, refutando as teses sustentadas pela Defesa, além de ratificar o recebimento da denúncia oferecida pelo órgão ministerial. No que tange à concessão da ordem, constata-se que o Juiz de 1º grau elencou, de forma fundamentada, em consonância com a norma do artigo 93, IX da CRFB, as razões pelas quais entendeu determinar a custódia cautelar do paciente e dos corréus, Edson Antonio da Silva Fraga, Renan Senhorinha da Conceição Rocha, Fernando de Souza Lima, Davi Gomes de Oliveira e Vinicius Pessoa Pedroni, destacando a necessidade de garantir a ordem pública e, em especial, a conveniência da instrução criminal. Ademais, observa-se que o decisum vergastado encontra-se em total consonância com a jurisprudência e doutrina pátrias. Por outro giro, tem-se que o paciente encontra-se respondendo, juntamente com 05 corréus, pela prática, em tese, do crime previsto no 158, § 1º do Código Penal e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, aos quais se cominam penas privativas de liberdade máximas, em abstrato, superiores a 04 anos de reclusão, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar conforme preceitua o artigo 313, I do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, requisitos ensejadores da decretação e manutenção da prisão preventiva, sendo certo que a custódia faz-se necessária in casu, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Esclareça-se, ainda, que, conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a demonstração isolada das condições pessoais favoráveis ao paciente - condições estas que sequer foram demonstradas - não representam a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo as mesmas serem analisadas junto a toda a conjuntura fática trazida aos autos, o que, na presente hipótese, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, com aredação dada pela Lei nº 12.403/2011. FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

006. APELAÇÃO 0088755-02.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 35 VARA CRIMINAL Ação: 0088755-02.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00004913 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JEHNISTON DA SILVA SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Consoante se infere dos autos, a magistrada de piso atenta às diretrizes previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixou a pena privativa de liberdade do crime imputado ao recorrido, no patamar mínimo cominado, estabelecendo regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda. Por certo, encontra-se assente o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que, valoradas positivamente as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, não é cabível a imposição de regime mais severo do que as penas aplicadas, in casu, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, permitir com fulcro unicamente, na gravidade, em abstrato, dos delitos. No caso dos autos, pretende o órgão do Parquet o recrudescimento do regime prisional sustentando a êrgravidade do crime praticado, sendo que esta circunstância já constitui elementar ao tipo em tela, a qual não autoriza, por si só, o agravamento do regime prisional, sendo, portanto, inconsistente referida pretensão, eis basear-se na gravidade, em abstrato, do delito em apreço. Precedentes do S.T.F, S.T.J. e deste órgão fracionário. À opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (verbete nº 718 da Súmula do STF) CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, mantendo-se intacta a sentença vergastada. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.